TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	16922/22
ASSUNTO:	CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:	JORGE LUIZ LANGE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 75/22 - Tribunal Pleno

Convênio e congêneres. Termo de cooperação técnica. Cessão funcional de empregada pública da COHAPAR para o Tribunal de Contas. Período de 01/01/2022 a 31/12/2022. Ônus para a origem, sem ressarcimento. Pela formalização. Convalidação dos efeitos da cessão desde 01/01/2022.

1. RELATÓRIO

O presente processo trata de Termo de Cooperação Técnica a ser pactuado entre esta Corte de Contas e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, tendo como objeto a cessão da empregada pública Cristiane da Cruz Buzato para exercer atividades junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal.

O expediente foi instaurado por meio do Ofício n.º 66/2022-DVCT encaminhado pela COHAPAR (peça 3), oportunidade em que foi apresentada a minuta do Termo de Cooperação Técnica n.º 002/TERMO/2022 (peça 4), que prevê que a vigência de 01/01/2022 a 31/12/2022, com ônus para a cedente, sem ressarcimento.

Autorizado o trâmite do expediente como Convênio e Congêneres, conforme o Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 5, p. 1), a Supervisão de Licitação e Contratos, por meio do Despacho n.º 6/21-SLC (peça 5), registrou que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.6GH

se trata convalidação, em vista de que a cessão funcional, propriamente dita, é anterior à celebração da avença; que a convalidação do ato é necessária em razão do disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[1]; e que no tocante às formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[2], considera-se possível dispensá-las, em conformidade com o Acórdão n.º 6.113/2015 - Tribunal Pleno[3].

Ante a inexistência de impacto financeiro, a Diretoria de Finanças – DF deixou de apresentar o Formulário de Indicação de Recursos – FIR, conforme exposto na Informação n.º 7/22 (peça 8).

Por meio do Parecer n.º 14/22-DIJUR (peça 9), a Diretoria Jurídica – DIJUR observou que o ajuste tem fundamento no Decreto Estadual n.º 8.466/13,

---

[1] Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[2] Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:
I - ato constitutivo da entidade convenente;
II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;
III - prova de regularidade do convenente para com as Fazendas Públicas;
IV - prova de regularidade do convenente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);
V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;
VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;
VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;
VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;
IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;
X - orçamento devidamente detalhado em planilha;
XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;
XII - correspondente cronograma de desembolso;
XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;
XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

[3] I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.6GH

art.23, "*a*"[4] e que o § 11 deste mesmo artigo[5] enfatiza que o termo de cessão pode ser prorrogado enquanto perdurar a comissão, sempre com término até 31 de dezembro do respetivo ano.

Ao final, a DIJUR opinou pela possibilidade de formalização do ajuste.

Dando continuidade ao trâmite, a Controladoria Interna – CI apresentou a Informação n.º 9/22-CI (peça 10), dentre outras considerações cabíveis, concluiu que o presente protocolado estava apto a prosseguir.

Por seu turno, conforme se extrai do Parecer n.º 14/22-PGC (peça 14), o Ministério Público de Contas, considerando a análise jurídica da minuta promovida pela DIJUR, não se opôs à formalização do Termo de Cooperação Técnica em tela.

2. VOTO

O presente ajuste visa à formalização da cessão funcional da Sra. Cristiane da Cruz Buzato, empregada pública da Companhia de Habitação do Paraná, a qual ocupa o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência nesta Corte de Contas.

Considerando que o Termo de Cooperação Técnica pretendido prevê que o ônus da cessão será suportado pela COHAPAR, sem ressarcimento, conforme anotado, inclusive, pela Diretoria de Finanças (peça 8), os requisitos para a celebração do convênio, elencados no artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07, podem ser dispensados, conforme entendimento manifestado no Acórdão de Consulta n.º 6113/2015 - Tribunal Pleno.

Cabe mencionar que o Decreto Estadual n.º 8.466/2013, que, dentre outras matérias, regulamenta a cessão de empregados públicos estaduais para

[4] "Art. 23 - O empregado público estadual, inclusive o lotado nas autarquias, de acordo com os interesses da Administração, poderá:
a) prestar serviço, mediante cessão, em outro órgão, ou entidade dentro do próprio Poder, outros Poderes ou outra esfera de Governo, através de termo de cooperação ou instrumento convenial, sem alteração de sua lotação originária, por prazo certo, e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais

[5] § 11. Ressalvados casos específicos, a cessão do empregado será concedida no interesse do órgão ou da entidade cedente, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a sua comissão, sempre com término até 31 de dezembro do respectivo ano.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.6GH

outros órgãos, inclusive de outros Poderes do Estado, consagra a cessão funcional como ato majoritariamente discricionário, a ser entabulado mediante ajuste entre as unidades envolvidas.

A minuta do Termo de Cooperação discorre quanto ao ônus financeiro do ajuste, bem como quanto ao período em que se dará a cessão funcional, dentre outras cláusulas, devidamente apreciadas pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

Acompanho a Supervisão de Licitações e Contratos para o fim de reconhecer que há necessidade de convalidação dos efeitos do ajuste, a ser operada pela formalização do Termo de Cooperação Técnica n.º 002/TERMO/2022, na medida em que a vigência da cessão funcional teve início em 01/01/2022, anterior, portanto, à celebração da presente avença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[6], **VOTO** pela formalização do Termo de Cooperação Técnica objeto dos autos (peça 4), para a cessão funcional da empregada pública Cristiane da Cruz Buzato a este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, sem ressarcimento, até 31/12/2022, com a convalidação dos efeitos da cessão desde 01/01/2022.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

---

[6] Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

[7] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.6GH

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização do Termo de Cooperação Técnica objeto dos autos (peça 4), para a cessão funcional da empregada pública Cristiane da Cruz Buzato a este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, sem ressarcimento, até 31/12/2022, com a convalidação dos efeitos da cessão desde 01/01/2022;

II- encaminhar os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

[8] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.6GH